

ATO ADMINISTRATIVO — LICENÇA — REVOGAÇÃO

— É lícito ao poder municipal estabelecer restrições ao direito de construir e tomar medidas em benefício do interesse coletivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sanny Rachmann e outro *versus* Prefeitura Municipal de Cubatão
Recurso de mandado de segurança n.º 17.140 — Relator: Sr. Ministro
TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de setembro de 1968. —
Evandro Lins e Silva, presidente. *Temístocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Temístocles Cavalcanti* — Os recorrentes requereram ao juiz competente de Cubatão, Estado de São Paulo, mandado de segurança contra o embargo de obra em construção de um posto de gasolina, em consequência da votação de uma Lei municipal

n.º 569, de 13.1.65, cuja aplicação viria ferir direito adquirido dos impetrantes, assegurado pela concessão do competente alvará de licença para construir.

Alegam os impetrantes que a obra já tinha sido iniciada e que a ofensa a um direito constituído justifica a segurança.

Alegou a Municipalidade que a licença concedida o foi a título precário, condição, aliás, que na opinião de *HELI LOPES MEIRELES*, é intrínseca a essa espécie de autorização, revogável pela Administração.

A natureza precária da licença está comprovada a fls. 33.

O juiz a fls. 67 denegou a segurança, sentença confirmada por decisão de fls. 135 do Tribunal de Justiça do Estado.

Dessa decisão é interposto recurso ordinário para êste egrégio Tribunal, em que os impetrantes alegam que a questão não foi apreciada nos termos do pedido nas duas instâncias, pois que o pedido investe, principalmente, contra a constitucionalidade da lei que estabeleceu limitações ao direito de construir em determinada zona da cidade postos de gasolina e mandou embargar a obra em andamento.

Insiste no tema argüido também a existência de um direito subjetivo irrevogável, porque foi definitivamente constituído.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou contra o provimento.

VOTO

O Sr. *Ministro Temístocles Cavalcânti* (Relator) — Nego provimento ao recurso. O acórdão recorrido defendeu a boa tese, não só quanto à revogabilidade da licença precária, como ainda quanto à constitucionalidade da lei que estabelece, dentro da competência da Câmara de Vereadores para fixar normas de urbanismo, a legitimidade do embargo da obra.

A autoridade municipal nada mais fêz do que cumprir a lei cuja legitimidade não pode ser posta em dúvida porque é lícito ao poder municipal estabelecer restrições ao direito de construir, proibir certas edificações em

determinadas áreas, restringir a altura dos imóveis, enfim, tomar medidas de proteção às exigências urbanísticas em benefício do interesse coletivo.

No cumprimento da lei, não encontrou a autoridade municipal maiores dificuldades, porque a licença concedida aos recorrente o foi “a título precário”, o que dá ênfase à sua revogabilidade por ato da Administração.

Aceitando construir com a reserva de precariedade do ato administrativo, deveriam ter os recorrentes calculado o risco que corriam iniciando a obra.

Foi êsse risco que sofreram com a revogação da licença.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 17.140 — SP — Rel., *Ministro Temístocles Cavalcânti*. Recorrentes, *Sanny Rachmann* e outros (Adv., *Hubert Vernon Lencioni Nowill*). Recorrida, *Prefeitura Municipal de Cubatão* (Adv., *José Edgar da Silva*).

Decisão: negou-se provimento, unanimemente.

Presidência do Sr. *Ministro Evandro Lins*. Presentes à sessão os Senhores *Ministro Adalício Nogueira*, *Aliomar Baleeiro*, *Adauto Cardoso*, *Temístocles Cavalcânti* e o Dr. *Oscar Correia Pina*, *Procurador-Geral da República*, substituto.